

O “Estatuto Particular” da Venerável Ordem Terceira de São Francisco de Assis de Vila Rica: critérios de recrutamento e estrutura administrativa

Cristiano Oliveira de Sousa

Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé
Guaxupé - Minas Gerais - Brasil
cristiano.o.s@gmail.com

Resumo: As Ordens Terceiras foram associações religiosas de leigos que frequentemente se utilizavam de critérios de limpeza de sangue e de costumes para a seleção de seus membros, sendo tradicionalmente caracterizadas pela historiografia como instituições que reuniam membros das elites locais entre seus irmãos. Pretendemos neste artigo analisar o caso específico da Venerável Ordem Terceira de São Francisco de Assis, a primeira instituição deste tipo fundada nas Minas, assim como perceber quais foram os critérios estabelecidos em seu “Estatuto Particular”, aprovado em 1765 e utilizado pela mesma até 1805, para o recrutamento e seleção dos homens que estavam aptos a ingressar naquela instituição, além dos critérios estabelecidos para a realização da eleição das Mesas Diretoras da Ordem e as funções estabelecidas pelo regimento para cada uma de suas funções administrativas. Além de analisar as especificidades do Estatuto da referida instituição, procuramos realizar também uma comparação com os critérios estabelecidos por instituições semelhantes existentes na colônia ou no reino, recorrendo a diversos autores que analisaram tais instituições na historiografia brasileira e portuguesa.

Palavras-Chave: Ordens Terceiras. Minas Gerais. Irmandades. Elites. Estatutos.

Introdução

As ordens terceiras possuíam uma série de instrumentos como manuais devocionais, exposição e comentário das regras ou diretrizes espirituais às quais estavam submetidas, compilação de orações e exercícios devocionais que deveriam ser praticados ao longo do ano, enfim, todo um aparato especialmente preparado pelos religiosos mendicantes e que, sem sombra de dúvida, por si só davam um prestígio diferenciado às Ordens Terceiras e aos irmãos que pertenciam a essas instituições.

Os Irmãos da Ordem Terceira de Lisboa em 1620 organizaram uma publicação que reunia a Regra Franciscana de 1289 acrescida, entre outros documentos, das Ordenações da Ordem Terceira, o cerimonial de admissão e o catálogo dos santos e das indulgências da Ordem, publicadas em 1616. Durante todo o século XVII e XVIII foram organizadas várias obras, verdadeiros manuais e compilações voltadas aos irmãos

terceiros franciscanos que circulavam entre os Irmãos e popularizavam a Ordem Terceira. Todos estes “manuais” seguiam as disposições Tridentinas de promoção da vida religiosa e do aperfeiçoamento moral dos cristãos. Além da Regra Franciscana de 1289 e das Ordenações publicadas em 1616, outro importante documento que influenciou no estabelecimento das Ordens Terceiras na colônia foi o Estatuto geral formulado em 1675 pelo Frei Luis de S. Francisco para a melhor organização das Ordens Terceiras de Portugal.¹

Além de todo este aparato, era também concedida a cada instituição certa liberdade em criar seus próprios estatutos, no qual cada instituição local poderia adaptar alguns pontos dos “Estatutos Gerais” em consideração às particularidades e especificidades locais.

O reconhecimento do estatuto dos terceiros vilarriquenhos pelos Provinciais foi produto de uma longa batalha engendrada entre a ordem e seus prelados superiores. Nos primeiros anos aquela instituição se regeu por um estatuto copiado da Ordem Terceira Franciscana do Rio de Janeiro, acrescido de um “apêndice” estabelecendo suas especificidades como, por exemplo, o valor das entradas. Este primeiro Estatuto apresentado para aprovação junto aos provinciais no Rio de Janeiro foi recusado, assim como havia sido o original do qual ele foi copiado. Após a recusa pelo Ministro Provincial da Ordem, no Rio de Janeiro — prelados superiores imediatos à Ordem Terceira Franciscana de Vila Rica — os terceiros franciscanos redigiram um novo estatuto e, atropelando a hierarquia imediata, apelaram diretamente ao Comissário Geral dos Franciscanos, o Frei Pedro Juan de Molina, em Madri, que enfim reconhece, em 1761, o Estatuto redigido pela instituição vilarriquenha². Dessa forma, a análise de tais estatutos – que a partir daqui serão referidos como “Estatutos Particulares” para diferenciá-los dos “Estatutos Gerais” – permite uma melhor compreensão das particularidades de cada localidade onde essa instituição era fundada. Juliana Mello a esse respeito afirma que “apesar de semelhantes em variados aspectos, as Ordens Terceiras expressavam, em seus textos normativos e no seu cotidiano, particularidades regionais e até mesmo locais” (MORAES, 2010, p. 4).

¹ Para maiores informações a respeito destes documentos que regulamentavam as Ordens Terceiras Franciscanas portuguesas e sobre a introdução destas instituições na colônia, confira (SOUSA, 2015, cap. 1)

² Para maiores informações sobre as disputas engendradas pela Ordem Terceira Franciscana vilarriquenha para obter o reconhecimento de seu estatuto, confira (SOUSA, 2015, cap. 2) e (TRINDADE, 1951, Primeira Parte, Cap. II, III; e Segunda Parte, cap. I).

O historiador Caio César Boschi, outro estudioso, ressalta a importância do estudo dos textos normativos das irmandades religiosas de leigos. Segundo este autor:

os compromissos devem ser tidos como fonte de estudo das relações sociais e de poder que lhe são inerentes, das transformações sociais e econômicas, dos comportamentos e dos sentimentos das coletividades neles capituladas ou neles e por eles envolvidas. Se nos compromissos estão prescritas diretrizes para convivência, ali as tensões e os conflitos, internos e externos, não se encontram ausentes (BOSCHI, 2007, p. 277-293).

Desta forma, pretendemos neste artigo perceber as características próprias da Ordem Terceira Franciscana de Vila Rica através de uma análise crítica de seu “Estatuto Particular”, e ao mesmo tempo realizar uma comparação desta instituição com outras existentes no Império Português, abordados por alguns estudos realizados por outros pesquisadores do tema.

Crítérios de Recrutamento

Acerca dos requisitos exigidos daqueles que pretendiam se tornar Irmãos Terceiros, a Ordem de Vila Rica não difere muito do estabelecido nos “Estatutos Gerais”. Assim, o primeiro capítulo de seu estatuto se inicia com a seguinte frase: “Porque da pureza do sangue e dos costumes depende em primeiro lugar a estabilidade e esplendor desta santa ordem: Determinamos que toda a pessoa que nela houver de entrar considere primeiro em Si se se acha informado e revestido destas qualidades”.³ Esta mesma frase também é encontrada no estatuto da Ordem Terceira da cidade do Porto, conforme nos afirma Juliana Moraes (MORAES, 2010, p. 83). Isto nos leva a crer que talvez a Ordem de Vila Rica possa ter se baseado nos estatutos daquela cidade para formular o seu “estatuto particular”, realizando as adaptações necessárias de acordo com as características locais.

As exigências acerca da limpeza de sangue e de costumes dos membros da associação eram comuns a todas as Ordens Terceiras do período, assim como também a outras instituições comumente associadas às elites, como, por exemplo, as Misericórdias e as Ordens Militares⁴. Esses critérios, cujas origens remontam à perseguição aos judeus na península ibérica, haviam sido criados com o intuito de afastar os cristãos-novos dos

³ AHPNSC, Arquivo da Ordem Terceira de São Francisco, Estatutos (1758 - 1761) MF 205.

⁴ A respeito das Misericórdias, conferir SÁ, 1997 dentre outros. Sobre as Ordens Militares, conferir OLIVAL, 2001 dentre outros.

quadros superiores da sociedade. Ao longo dos anos as habilitações *de genere* foram adotadas por diversas instituições na península ibérica⁵.

Em razão disto, as instituições religiosas ou leigas, que adotavam os critérios de limpeza de sangue como forma de seleção de seus membros costumam ser associadas, pela historiografia, a grupos que agregavam as elites locais. No caso das Ordens Terceiras ainda pesa o fato de, além de seus membros terem que ser aprovados na limpeza de sangue, recaía sobre eles a obrigação de pagar as altas taxas em anuais e esmolas cobrados pela Ordem. Por essas razões, a historiografia que trabalha com as associações religiosas de leigos nas Minas, frequentemente associa os homens que participavam destas instituições à elite branca que residia ali. De fato, a adoção destes critérios por si só já impossibilitava grande parte da população que habitava as Minas no século XVIII de integrar o corpo de irmãos destas ordens.

Logo no início de seu “Estatuto Particular”, como vimos, a Ordem reafirma a importância da “pureza de sangue e costumes” para aquela instituição e determina que aqueles que dela quisessem fazer parte deveriam estar certos de possuir as qualidades exigidas, para só a partir daí explicar o procedimento que deveriam seguir aqueles que desejassem nela ingressar. Aqueles que desejassem “receber o hábito” deveriam enviar uma petição à Mesa, que de posse dela apresentaria seu nome aos oficiais. Se houvesse ali três irmãos “de conhecida verdade e prudência” que pudessem, sob juramento, prestar informações sobre o pretendente e acontecendo de os depoimentos coincidirem nas informações dadas a respeito do requerente, passava-se à votação. Caso não houvesse três irmãos que pudessem depor a respeito do pretendente, ele deveria provar sua limpeza de sangue por meio de “instrumento autêntico”, ou ainda indicar três pessoas que seriam inquiridas para se tirar informação a seu respeito. Sendo este o caso, eram escolhidos em mesa 2 irmãos para realizar esta diligência, onde:

(...) se inquirirá da vida e costumes do pretendente, e com quem é casado, e se exercita algum ofício vil da República de cuja diligência não poderá ser algum escuso, exceto sendo clérigo, cavaleiro de alguma das três ordens Militares, e Familiar do Santo Ofício⁶.

O parágrafo primeiro ainda acrescenta que:

Também não serão necessárias estas informações para aqueles que justificarem, com o mesmo número de testemunhas, inteira e legítima

⁵ A respeito das origens do critério de limpeza de sangue, conferir CARNEIRO, 1988. Sobre a utilização das habilitações *de genere* pelas diversas instituições em Portugal, conferir LÓPEZ-SALAZAR; OLIVAL; FIGUEIROA-RÊGO, 2013.

⁶ AHPNSC, Arquivo da Ordem Terceira de São Francisco, Estatutos (1758 - 1761) MF 205.

fraternidade de algum nosso Irmão, assim como também para os que justificarem as filiações Paterna e Materna de nossos Irmãos e só se fará pela parte que não destes devem deles: Porém em todo caso se fará da vida e costumes e exercício.⁷

Como visto, estavam dispensados de investigações acerca de sua filiação os Clérigos, Cavaleiros de alguma das Ordens Militares, Familiares do Santo Ofício, assim como os que fossem irmãos inteiros e legítimos, ou filhos de algum Irmão Terceiro já professo. Ainda assim, seriam tiradas as informações sobre seus costumes e ocupações, e sendo filho de algum irmão terceiro, seriam ainda tiradas informações completas da parte da mãe, sendo o pretendente filho de um Irmão, ou da parte do pai, sendo o pretendente filho de alguma Irmã Terceira.

A dispensa de limpeza dada aos Cavaleiros das Ordens Militares ou Familiares do Santo Ofício se daria pelo fato de estas instituições também se pautarem pelos quesitos de limpeza de sangue. Assim, se o pretendente era Familiar do Santo Ofício, ou Cavaleiro da Ordem de Cristo, por exemplo, já se pressupunha que possuísse a limpeza necessária para pertencer à Ordem Terceira. Além disso, ter entre seus irmãos Cavaleiros da Ordem de Cristo, ou Familiares do Santo ofício certamente traria prestígio para a instituição. Juliana Moraes afirma que na Ordem Terceira de Porto também eram dispensados dos inquéritos os clérigos, cavaleiros da Ordem de Cristo e Familiares do Santo Ofício, o que reforça nossa ideia de que os Terceiros Franciscanos de Vila Rica talvez tenham se baseado no estatuto da Ordem Terceira do Porto para confeccionar seu “Estatuto Particular” (MORAES, 2010, p. 84). Infelizmente não tivemos acesso ao dito estatuto para confirmar nossa suspeita.

O estatuto ainda define que, caso algum pretendente fosse recusado de entrar na Ordem, seu nome deveria ser incluído em um livro constando o motivo da recusa, para poder ser consultado pela Mesa sempre que fosse necessário. E caso o motivo da recusa fosse “de qualidade que possa cessar e estiver plenamente extinta poderá ser novamente admitido votando-se em Mesa sobre o caso” Juliana Moraes (2010, p. 85) também faz menção à existência de um “livro do segredo” na Ordem Terceira de Braga, onde também eram lançados os nomes daqueles considerados inaptos para ingressar na Ordem. No caso de Vila Rica, infelizmente não foi possível constatar se este livro realmente existiu, pois não foi encontrada nenhuma referência à sua existência, e o mesmo não se encontra depositado no arquivo da Ordem. Martins relata que na Ordem Terceira Franciscana do Rio de Janeiro este livro também existia, porém teria sido queimado em obediência à “Lei

⁷ AHPNSC, Arquivo da Ordem Terceira de São Francisco, Estatutos (1758 - 1761) MF 205.

Novíssima” que abolia a distinção entre Cristãos Novos e Velhos em todo o Império Português, “para não ficar mais assento nem papel que contivesse a menor infâmia” (MARTINS, 2009, p. 136). Assim, fica a dúvida se o mesmo teria acontecido em Vila Rica.

As inquirições feitas dos pretendentes a se filiar à Ordem obedeciam a um modelo, definido em estatuto. Este questionário, no caso da Ordem Terceira de Vila Rica, é muito semelhante daquele definido nos “Estatutos Gerais”. Assim, aqueles homens e mulheres que desejavam se filiar a Ordem Terceira de Vila Rica, deveriam ser investigados nos seguintes pontos:

- 1º - Se conhecem o pretendente, seu Pai, sua Mãe, e Avós Paternos, e Maternos.
- 2º - Se têm alguma raça de Judeu, Mouro, e Mulato ou de outra qualquer Reprovado por direito.
- 3º - Se algum Parente do entrante foi penitenciado pelo Santo Ofício.
- 4º - Se têm fama das sobreditas coisas e a razão de seu dito.
- 5º - Se sabem que o entrante é de boa vida e costumes, sem dar escândalo e se tem algum vício público, e se é notado de tomar bebidas.
- 6º - Se é casado ou solteiro, e se for casado, a qualidade da mulher, se de alguma forma é compreendida nos defeitos acima reprovados.
- 7º - Se o pretendente tem bens com que descentemente se possa sustentar sem ser necessário mendigar, e pode suprir aos encargos da ordem.
- 8º - Se já foi expulso nesta ou outra ordem terceira, e se se ocupa em algum ofício vil, e a idade que tem, se excede a cinquenta anos.⁸

Como podemos perceber através do questionário acima, os terceiros vilarriquenhos mantiveram em seu “Estatuto” a estrutura do questionário sugerido no “Estatuto Geral”, com questões acerca da filiação do candidato, sua limpeza, procedimento e se o mesmo possuía bens de que pudesse se sustentar “descentemente”. Uma das diferenças foi a inclusão da palavra “Mulato” entre as “raças” reprovadas. Por se tratar de uma sociedade escravista onde a presença de mulatos, escravos ou livres, era abundante a Ordem achou necessária a inclusão deste termo na inquirição feita sobre os pretendentes. Outra diferença foi a preocupação em o pretendente não ser “notado de tomar bebidas”. Esta inclusão reflete a preocupação da Ordem em manter sua imagem perante a sociedade. Desta forma, um irmão terceiro deveria zelar pela sua imagem, pois, a partir de sua admissão, ele seria identificado perante a sociedade como um representante dela. Assim, aquela instituição procurava manter sua imagem sem “manchas”, sendo constantes no estatuto outras referências a procedimentos escandalosos que eram vetados aos Irmãos.

⁸ AHPNSC, Arquivo da Ordem Terceira de São Francisco, Estatutos (1758 - 1761) MF 205.

É interessante observar também que a não existência da menção específica aos negros nas “raças” reprovadas reflete a forte “introjeção” do preconceito racial naquela sociedade que se pautava e hierarquizava segundo critérios de limpeza de sangue. Dessa forma, pelo menos até aquele momento, era impensável a admissão de negros como Irmãos Terceiros.

A esse respeito vale citar o caso de Manuel Coelho Pereira, cujo assento no livro de entradas, datado de 2 de agosto de 1755, se encontra riscado com a justificativa de que o mesmo havia se casado com uma mulata.⁹ Este registro nos mostra que a Ordem aplicava as disposições de seu Estatuto sendo bastante exigente no que se refere à limpeza de sangue de seus Irmãos. Martins cita em sua obra uma carta datada de 1819, enviada pelo provincial dos franciscanos do Rio de Janeiro à mesa da Ordem de Vila Rica, na qual o Frei José Carlos de Jesus Maria Desterro “queixava-se de que aquela associação vinha recebendo ‘pessoas de cor’, cujo fato era justificado pela mesa devido à mudança dos tempos, passando então a admitir-se ‘também pessoas não brancas de cor, mas sempre brancas de alma’” (MARTINS, 2009, p. 137). Não podemos afirmar a partir de que momento a Ordem começaria a relaxar o rígido procedimento de seleção de seus membros. O único indício que temos a respeito das mudanças nas regras de admissão à Ordem é o fato de, no “rascunho” do estatuto reformado de 1805¹⁰, os termos relacionados à exigência de limpeza de sangue se encontrarem riscados e substituídos por notas que reforçavam a exigência dos bons costumes. Essas alterações provavelmente teriam ocorrido como reflexo da resolução de 25 de maio de 1773 em que o Marquês de Pombal aboliu as distinções entre cristãos velhos e novos em Portugal¹¹. Ainda segundo Martins, a Ordem Terceira do Rio de Janeiro teria, já em 10 de outubro de 1773, alterado o procedimento de seleção de seus membros, porém ainda assim, os critérios discriminatórios continuariam a orientar a seleção dos candidatos a essa ordem terceira. Segundo o autor,

“(…) há indícios de que as ordens terceiras do Rio de Janeiro não abrandaram ao fim do período colonial os critérios de exclusão relativos à população negra, em decorrência talvez do fato de que, nesta cidade, o afluxo de imigrantes provenientes de Portugal não se interrompeu, o que possibilitava a renovação constante do segmento branco da população” (MARTINS, 2009, p. 137-8).

⁹ AHPNSC, Arquivo da Ordem Terceira de São Francisco de Assis, Livro de Entradas e Profissões (1746-1791), MF 162, f. 21.

¹⁰ Existe no Arquivo da Ordem uma cópia do Estatuto de 1761 com vários trechos riscados e substituídos por anotações marginais, que acreditamos ser os rascunhos utilizados para a elaboração do novo Estatuto que teria entrado em vigor a partir de 1805.

¹¹ Para maiores informações conf. (CARNEIRO, 1988, p. 175-252).

O caso de Vila Rica difere do Rio, pois, durante o século XVIII a exploração aurífera fez afluir para aquela região um grande número de portugueses e após a decadência da mineração a região perdeu grande parte de seus habitantes para outras regiões. Assim, se durante a década de 40 do século XVIII, no período do auge minerador, o núcleo urbano de Vila Rica chegava a 20.000 pessoas, no início do século XIX seu número diminuiu para 8990 pessoas, dos quais 6097 eram livres (incluindo aí brancos, mulatos, negros e etc.) (FERNANDES, 2000, p. 80; MATHIAS, 1969, p. XXV). Assim, a Ordem foi perdendo, ao passar dos anos, grande parte de homens que integravam a camada populacional na qual selecionava seus membros. Assim sendo, não é de se espantar que as exigências que incidiam sobre os homens aptos a fazerem parte daquela instituição fossem aos poucos se abrandando.

É interessante notar também que não encontramos no “Estatuto Particular” da Ordem Terceira Franciscana de Vila Rica nenhuma menção à restrição de entrada na Ordem de pessoas que fossem Irmãos Terceiros da Ordem do Carmo. Martins afirma em seu estudo existir uma “mútua exclusão” entre os membros destas duas Ordens (MARTINS, 2009, p. 126). Assim, aqueles que fossem Irmãos Terceiros do Carmo, estariam proibidos de se professar na Ordem Terceira de São Francisco, no Rio de Janeiro. Ao que parece isto não acontecia em Vila Rica, e encontramos alguns irmãos que eram membros das duas associações. Era o caso, por exemplo, do Irmão Joaquim de Lima e Melo, do Capitão João Pinto de Souza e do Tenente Antônio José Dias Coelho. Este último teria inclusive ocupado os dois cargos máximos destas instituições, ou seja, o de Ministro da Ordem Franciscana, e o de Prior da Ordem Carmelita.

Voltando aos procedimentos para ser admitido à Ordem, depois de feitas as inquirições dos pretendentes, os Irmãos responsáveis pela investigação as registravam em carta fechada que seria entregue à Mesa. Os Irmãos Comissário e Ministro então leriam a carta em segredo e, encontrando algum impedimento, a mesma era entregue ao Irmão Secretário para que ele registrasse o nome do pretendente no livro dos recusados. Caso não se encontrasse nenhum impedimento à entrada do pretendente, a carta seria lida à Mesa e em seguida seria feita a votação por favas brancas e pretas. Recebendo um maior número de favas brancas, o pretendente era então aceito para receber o Santo Hábito. Este procedimento, ao que parece, era padrão de todas as Ordens Terceiras.

Cabe ressaltar aqui que, participavam da votação apenas os membros da Mesa e do Definitório. Martins, falando sobre os processos eleitorais e decisórios das Ordens Terceiras do Carmo e de São Francisco, diz que os métodos de seleção e decisão das

Mesas eram bem mais fechados nas Ordens Franciscanas do que nas Carmelitas. Ele classifica as eleições nos institutos franciscanos bem mais “aristocráticas”, uma vez que eram decididos pelos votos da Mesa, do Definitório, ocasionalmente acrescidos dos oficiais do ano anterior e mais os Ministros Jubilados (aqueles que tinham exercido o cargo de Ministro por três vezes). Na Ordem Carmelita, participavam das votações não só os membros da Mesa, mas também os demais irmãos (MARTINS, 2009, p. 145).

O Estatuto ainda define que sendo mulher a pretendente a entrar na Ordem, sua petição deveria vir assinada pelo seu pai ou marido, caso fosse casada, autorizando a mesma a se filiar àquela instituição. Esta disposição reflete o fato de as mulheres, nas Ordens Terceiras, apesar de aceitas como Irmãs, não possuírem poder decisório nenhum, pois não tinham direito a voto, nem mesmo enquanto ocupavam os cargos de Ministra ou Mestra das Noviças. Em verdade elas sequer participavam das juntas, sendo suas presenças, enquanto ocupantes dos cargos citados, obrigatórias apenas nas celebrações e ofícios públicos promovidos pela Ordem.

Em referência aos valores pagos nas entradas, o “Estatuto Particular” aprovado em 1761 mantém o mesmo valor definido no apêndice anexado ao “Primeiro Estatuto”. Assim, cada irmão pagava 1\$800 réis de esmola no momento em que recebiam o hábito, “além do que se costuma pagar pelo cordão, compêndio, Bentinho, vela, e o demais”¹². O estatuto de 1761, entretanto define que este valor seria aplicado apenas aos irmãos menores de 50 anos. Àqueles que possuíssem mais de 50 anos de idade deveriam também, além da esmola, assegurar os sufrágios “com tanto, porém, que estes sempre se regulem pelas Regras da Razão, e caridade, e só se poderá estender ao razoável limite em que se evite o prejuízo da ordem”¹³.

As definições acima citadas, pertencentes ao §6 do primeiro capítulo, teriam sido adicionadas, pois, quando da morte de um irmão terceiro, caberia a Ordem celebrar seus sufrágios, uma série de missas com o intuito de salvar a alma do irmão defunto do purgatório. Como já citado, o valor cobrado pelos anuais eram utilizados para o pagamento dos sufrágios dos irmãos. Assim, aqueles irmãos que entravam na Ordem com idade acima de 50 anos, teoricamente não viveriam muito tempo pagando os anuais. Por esta razão, no momento de sua entrada era estabelecido um valor a mais, cobrado para garantir o “seguro” de seus sufrágios. A Ordem, como podemos perceber pelo trecho citado, não define claro como era feito este cálculo, porém declara que o valor deveria

¹² AHPNSC, Arquivo da Ordem Terceira de São Francisco, Estatutos (1758 - 1761) MF 205.

¹³ AHPNSC, Arquivo da Ordem Terceira de São Francisco, Estatutos (1758 - 1761) MF 205.

ser calculado obedecendo as “regras da razão, e caridade”, chegando ao limite que a Ordem não saia no prejuízo. Juliana Moraes afirma que na Ordem Terceira de Braga ocorriam também cobranças diferenciadas de acordo com a idade ou ainda o sexo do Irmão que recebia o Santo Hábito (MORAES, 2010, p. 201-203).

No livro de entrada e profissão dos irmãos, encontramos, por exemplo, junto ao assento do Irmão Padre Antônio da Costa de Oliveira, mestre de gramática, datada de 05 de junho de 1772, em anotação marginal, que o mesmo por ter entrado “de maior idade” à Ordem, “não receberá sufrágio sem que se cobre”. Provavelmente o irmão não havia segurado seus sufrágios quando entrou na Ordem, sendo já maior de 50 anos. Mesmo assim, o dito irmão conseguiu que se fizessem seus sufrágios, conforme consta em outra anotação marginal em seu registro de entrada, que diz: “Se determinou em Mesa que por sua morte se fizessem os seus sufrágios por ser assim atendendo as (...) grandes despesas que tem tido em servir (...) 5 anos como Mestre dos Noviços”¹⁴. O dito Irmão que, além de “Mestre de Gramática” era também “Padre”, deve ter se dedicado bastante à Ordem. Isso justificaria sua eleição para o cargo de Mestre dos Noviços por 13 anos, 8 anos além do que já havia servido quando conquistou o direito de seus sufrágios. Assim, constatamos que, as disposições definidas no Estatuto poderiam ser flexibilizadas dependendo de cada caso, segundo definições da Mesa.

O “Estatuto Particular” da Ordem Terceira Franciscana de Vila Rica trata ainda, em seu primeiro capítulo, dos irmãos apresentados, ou seja, aqueles que vindos com patentes de irmão terceiro expedidas em outra localidade, se apresentavam àquela instituição com o intuito de serem agregados ao corpo de irmãos. Desta forma, segundo o Estatuto:

§9 - Vindo alguma pessoa que tenha sido Irmão Terceiro em outra parte e pretendendo agregar-se a esta ordem, apresentará sua Patente assinada pelo R. P. Comissário e Irmão Ministro, e subscrita pelo Irmão Secretário da ordem onde o tiver sido; sem a qual de nenhuma forma será atendido inda que diga debaixo de juramento ser Terceiro e prometer apresentar Patente em certo tempo, que não será crido pelo prejuízo que do contrário pode (...) suceder: E caso que algum desta forma esteja agregado nesta venerável ordem inda que de maior qualidade ou graduação que seja: Queremos que logo sejam avisados para virem em Mesa apresentar suas Patentes, e não o fazendo (...) irremissivelmente sejam lançados fora da ordem, pondo-se cotas em seus assentos, para não serem conhecidos e tratados por Irmãos, e isto inda que na mesma Mesa estejam servindo qualquer cargo, que pela razão dita queremos do mesmo fique suspenso e passe logo a outro, o que se executará inapelavelmente, e sem exceção de pessoa, lugar e dignidade, desde o maior a menor.

¹⁴ AHPNSC, Arquivo da Ordem Terceira de São Francisco de Assis, Livro de Entradas e Profissões (1746-1791), MF 162.

§10 - Aqueles Irmãos que com patentes se pretenderem agregar como dito fica, se lhe fará informação secreta de vida e costumes, e achando-se boa poderá ser agregado, contando porém, que deem dois mil e quatrocentos réis de esmola para a despesas da ordem e excedendo a idade de cinquenta anos, a Mesa moverá com eles a mesma Menção q ficou disposta no §6º./¹⁵

Um dos diferenciais da Ordem Terceira em relação às demais irmandades era o fato de o Irmão Terceiro, uma vez professo, torna-se integrante de um “instituto universal, cujos sodalícios estavam disseminados em diversas regiões da cristandade” (MARTINS, 2009, p. 313), bastando para tanto, apresentar sua patente de Irmão Terceiro para ser aceito como irmão em qualquer sodalício onde estivesse.

A Ordem Terceira de Vila Rica teria sido fundada graças à solicitação de Irmãos Terceiros professos em diversas partes do Império Português que haviam se mudado para a região das Minas. O grande fluxo de pessoas, oriundas dos mais diversos pontos do Império Português, que se dirigiram para a região das Minas durante todo o século XVIII, muitos deles carregando patentes de Irmãos Terceiros, levou a Ordem de Vila Rica a se precaver de possíveis problemas resultantes da incorporação de irmãos que apresentavam patentes. Assim, a Ordem define em seu estatuto que não iria aceitar irmãos professos em outras instituições, sem que estes apresentassem suas patentes. Além disso, institui que os mesmos seriam ainda investigados a respeito de sua vida e costumes, para, somente depois disso serem aceitos como irmãos. Por fim define o pagamento de 2\$400 réis de esmola à Mesa, caso fossem menores de 50 anos, pois, caso contrário a Mesa iria proceder com eles do mesmo modo feito aos irmãos que recebiam o hábito sendo de “maior idade”, conforme analisamos anteriormente.

A respeito da Profissão dos Irmãos, o estatuto define que o valor pago seria de 2\$400 réis. As profissões aconteciam sempre no segundo domingo de cada mês. O estatuto define ainda que as profissões ocorreriam somente após avaliação positiva do Mestre dos Noviços de que, durante o período do Noviciado, o irmão tenha cumprido todas suas obrigações. Define ainda que era obrigatório ao Irmão levar seu hábito próprio, e estabelece que as profissões e entradas, independente da “maior qualidade, grau ou preeminência” dos irmãos só seriam realizadas em igreja pública, salvo o irmão estar “legitimamente impedido por causa de enfermidade”. Nestes casos, o Irmão poderia se professar “em cama”¹⁶, o qual depois de recuperado era obrigado a retificar sua profissão na Igreja no prazo de um ano sob pena de não ser tido como Irmão. O procedimento de professar irmãos “de cama” era comum nas Ordens Terceiras, e Martins

¹⁵ AHPNSC, Arquivo da Ordem Terceira de São Francisco, Estatutos (1758 - 1761) MF 205.

¹⁶ AHPNSC, Arquivo da Ordem Terceira de São Francisco, Estatutos (1758 - 1761) MF 205.

afirma encontrar para a Ordem Terceira de São Francisco de Assis do Rio as mesmas cláusulas encontradas por nós para o a instituição vilarriquenha (MARTINS, 2009, p. 138).

O “Estatuto Particular” em seu primeiro capítulo ainda traça algumas considerações a respeito das providências a serem tomadas caso algum irmão terceiro de outra localidade venha a adoecer e falecer em Vila Rica, onde define que, caso o dito irmão não tenha condições de fazer seu enterro, a Ordem Terceira o faria, à semelhança do feito com os Irmãos pobres, “porém não lhe mandará dizer missas”. E caso este irmão tenha condições de arcar com seu enterro, a Ordem o acompanhará, “sem dar, nem receber coisa alguma, salvo sendo esmola voluntária”¹⁷.

O estatuto ainda define que não mandará assistir aos irmãos enfermos sem que os mesmos informem a mesa de sua necessidade “para o mandar socorrer conforme as possibilidades da ordem”¹⁸. Enquanto em algumas localidades a atuação da Ordem Terceira no auxílio aos Irmãos enfermos parece ser mais efetiva, em Vila Rica essa questão passa quase sem menções em seu “Estatuto Particular” de 1761. Entretanto, em seu primeiro Estatuto, reprovado pelos provinciais e que havia sido copiado da Ordem do Rio de Janeiro, havia entre as definições a escolha de 2 irmãos “Enfermeiros”, sendo um deles obrigatoriamente médico ou cirurgião (SOUSA, 2008, p. 195). Porém, no estatuto de 1761 este cargo não aparece mais. Em Lisboa, na Ordem Terceira de Xabregas eram oito os irmãos “Enfermeiros” (MORAES, 2010, p. 320). Também encontramos este cargo nas Ordens de São Paulo (MORAES, 2010, p. 320) e Mariana (BARBOSA, 2010, p.52). Na cidade do Porto (MORAES, 2010, p. 320), Lisboa (MORAES, 2010, p. 321) e no Rio de Janeiro¹⁹, as Ordens Terceiras Franciscanas construía e administravam hospitais para cuidar dos irmãos terceiros enfermos, mostrando a importância dedicada à assistência aos irmãos enfermos nas Ordens Terceiras ao redor do Império Português. Esta, porém, não parece ter sido uma questão que preocupasse os terceiros de Vila Rica, ou pelo menos isto não transparece em seu “Estatuto Particular”.

Ainda no primeiro capítulo de seu estatuto, encontramos o seguinte parágrafo:

§8º - E atendendo nós as grandes longitudes a que se estende o território desta Venerável Ordem e os grandes inconvenientes que ocorrem o poderem vir

¹⁷ AHPNSC, Arquivo da Ordem Terceira de São Francisco, Estatutos (1758 - 1761) MF 205.

¹⁸ AHPNSC, Arquivo da Ordem Terceira de São Francisco, Estatutos (1758 - 1761) MF 205.

¹⁹ Martins dedica um capítulo inteiro de sua obra para tratar dos hospitais mantidos pelas Ordens Terceiras Cariocas. Para maiores informações conf.: (MARTINS, 2009, Parte II, cap. 3).

todos os Irmãos de fora que são admitidos à recepção do Santo Habito, e Profissão, a Igreja onde hoje se acha ereta a existente a Ordem; Queremos e determinamos que em tal caso o nosso R. P. Comissário e Irmão Ministro de comum consentimento da Mesa, acompanhado do Irmão Secretário e Irmão Síndico, e Mestre dos Noviços vão a Igreja que ficar mais próxima dos pretendentes e nelas façam os respectivos atos de entradas e profissões, deixando aquelas providências que parecerem necessárias para a boa educação dos mesmos, e suas consolações espirituais: com condição porém, que o número dos pretendentes exceda o de doze, pelo grande detrimento que com as idas fora se dá a ordem a cujos atos indispensavelmente será obrigado ir o R. P. Comissário, e não poderá ser escuso por causa alguma, somente pela de enfermidade que em tal caso poderá a Mesa nomear com aprovação do mesmo, outro qualquer sacerdote para fazer por aquela vez os mesmo atos, no qual sob delegará para o mesmo caso a sua jurisdição concorrendo o ser o subdelegado digno de tal emprego.²⁰

Logo após sua fundação no ano de 1746, a Ordem Terceira de Vila Rica rapidamente se espalhou por várias regiões das Minas. Pelo fato de ter sido a primeira instituição deste tipo a ser fundada na capitania, a Ordem pôde fundar “presídias” em diversas freguesias. Por este motivo, os Irmãos Terceiros de Vila Rica optaram por inserir em seu estatuto este parágrafo, estabelecendo as regras para o recebimento e profissão dos irmãos moradores nas ditas presídias.

Por fim o último parágrafo do capítulo 1 do estatuto traça algumas considerações acerca da utilização pública do Hábito. Neste parágrafo fica definido que seu uso em público não era admitido, senão a pessoas de vida exemplar e conhecida. O estatuto dispõe ainda que aquele Irmão que desejasse usá-lo precisaria de uma licença da Mesa expressa por escrito, a qual “recomendamos toda a circunspeção necessária em concedê-la”. O parágrafo ainda acrescenta que “quando de fora da terra vier algum Irmão ou Irmã que use dele publicamente, será chamado à Mesa, para que mostre a licença que tem para isso; e não a fazendo se recorrerá às Justiças eclesiásticas e de Sua Majestade para que lhe façam despir”. Mais uma vez podemos perceber os cuidados de que se cercava a Mesa em impedir que se utilizassem de um dos principais símbolos associado às Ordens Terceiras.

Já foi bastante abordada pela historiografia a disputa iniciada pela Ordem contra os pardos da Confraria do Cordão de São Francisco de Vila Rica, na tentativa de impedir que os ditos se utilizassem das armas e insígnias franciscanas em suas festas e procissões. Era uma preocupação constante dos Irmãos Terceiros que seus símbolos fossem utilizados somente por aqueles homens “limpos de sangue e de costumes”. Segundo a historiadora Adalgisa Arantes Campos:

(...)tais confrontos se deram porque os terceiros em geral compartilhavam de

²⁰ AHPNSC, Arquivo da Ordem Terceira de São Francisco, Estatutos (1758 - 1761) MF 205.

uma visão de mundo hierárquica, de um sentimento de retaliação, de soberba, de afeição à pompa barroca e aos sinais visíveis da fé, buscando, em geral, privilégios e favores espirituais (CAMPOS, 1999, p.122).

Assim, como podemos perceber até aqui, encontra-se refletido no “Estatuto Particular” da Ordem Terceira de São Francisco de Assis de Vila Rica a preocupação em utilizar-se dos estatutos de limpeza de sangue e de costumes como forma de selecionar os homens que aptos a receber o “santo hábito”. A preocupação constante com o comportamento dos homens que ingressavam naquela instituição, assim como sua aproximação a instituições que denotavam prestígio social a seus membros, como as Ordens Militares e Familiatura do Santo Ofício, através da utilização de critérios de recrutamento semelhantes aos utilizados por estas instituições, funcionavam como um fator atrativo a homens que buscavam meios de adquirir prestígio e ascensão social. Além disso, os homens que se propunham a participar daquela instituição deveriam possuir condições e ocupações que lhes permitissem satisfazer as pesadas taxas que sobre eles recaíam, principalmente caso desejassem ocupar os cargos de Mesa daquela instituição.

Dessa forma, adentrar a uma instituição como aquela significava dividir espaço com os homens pertencentes aos mais altos postos das hierarquias locais. Era fazer parte de um grupo que reunia, em seu meio, grande parte dos “homens bons” daquela localidade. O historiador Aldair Carlos Rodrigues (2011, p. 220-221), em seu estudo sobre os Familiares do Santo Ofício na região de Mariana, afirma o seguinte:

os motivos que levavam os portugueses que moravam em Mariana a procurarem o título de Familiar do Santo Ofício eram os mesmos que os levavam a estar predominantemente nas ordens terceiras, sobretudo a de São Francisco. Ser familiar e membro das ordens terceiras, portanto, faziam parte do mesmo jogo: a busca por distinção e prestígio social.

Esta afirmação explica bastante a preocupação que os Irmãos Terceiros tinham em delimitar bem quem poderia ou não fazer parte daquela instituição. Passaremos então agora a abordar as definições do “Estatuto Particular” de 1761 no que diz respeito à organização administrativa da Ordem Terceira de Vila Rica.

Eleições e Estrutura Administrativa da Ordem Terceira Franciscana de Vila Rica

Conforme já mencionamos anteriormente, as Ordens Terceiras Franciscanas eram administradas por uma Mesa, que, em conjunto com os Definidores constituíam o Definitório. Era o Definitório o responsável por decidir todos os assuntos concernentes à administração daquela instituição. Porém conforme veremos mais à frente, os

Definidores, apesar de sua importância nas votações realizadas pela Ordem, não eram diretamente eleitos, mas sim indicados aos seus postos. Apenas os ocupantes dos cargos da Mesa eram anualmente eleitos por meio de votação. Os chamados “oficiais de Mesa” na Ordem Terceira de Vila Rica eram o Comissário, Ministro, Vice-Ministro, Secretário, Procurador Geral, Síndico, Vigário do Culto Divino e Mestre dos Noviços. Neste artigo nos atentaremos somente aos cargos administrativos “seculares”, sem nos atermos à forma como era realizada a escolha do Reverendo Padre Comissário. Assim, passaremos agora a traçar alguns comentários acerca da estrutura da Mesa administrativa da Ordem Terceira vilarriquenha, segundo as definições de seu “Estatuto Particular” de 1761.

A eleição dos oficiais da Mesa da Ordem Terceira de São Francisco de Assis de Vila Rica, segundo seu estatuto, acontecia no dia 17 de setembro, dia das Chagas de São Francisco, sempre precedido por uma missa do Divino Espírito Santo celebrada pelo Padre Comissário. Após a missa se reuniria no consistório toda a Mesa e Definitório, além do Ministro imediato e os Ministros Jubilados, para se efetuar a eleição. Antes de dar início à eleição, o Comissário deveria fazer uma breve exortação aos irmãos ali reunidos, a respeito do “bem comum e aumento da Ordem, do qual tanto pende do bom acerto de seus votos”. Ocorreria então a eleição do Irmão Ministro, da mesma forma disposta no “Estatuto Geral”. Assim, teriam voto nas eleições de Mesa os oficiais que participam das Juntas Particulares – Padre Comissário, Ministro, Vice-Ministro, Secretário, Síndico, Vigário do Culto Divino e Definidores Eclesiásticos e Seculares – o Ministro da Mesa do ano anterior (Ministro imediato), o Ministro mais antigo e aqueles que tiverem ocupado o cargo de Ministro por mais de 3 vezes. O Padre Comissário teria voto apenas em caso de empate, sendo responsável então pelo voto decisivo.

A eleição para Ministro ocorria com os votantes escrevendo em uma cédula de papel o nome de três irmãos dos “mais antigos e autorizados, e de muito ajustado e conhecido procedimento os quais já tenham servido na Mesa algum cargo” (SÃO FRANCISCO, 1684, p.578). O irmão votante deveria também assinar ao pé da cédula e efetuar uma dobra no papel para que seu nome fique encoberto e os 3 nomes visíveis. As cédulas de todos os votantes seriam postas em uma bolsa e, ao fim da votação, se sentariam o Padre Comissário, tendo o Ministro à sua direita e o Secretário à sua esquerda, para a contagem e apuração dos votos. O Ministro eleito seria aquele irmão que recebesse o maior número de votos. Em caso de empate, o Comissário deveria repetir a eleição por mais 2 vezes e continuando empatado ele deveria escolher entre os 3 mais

votados, o Irmão Ministro, dando preferência para os mais antigos, e caso o mais novo seja o escolhido o Comissário deveria justificar esta escolha.

Para a eleição dos demais cargos de Mesa – que no “Estatuto Geral” era feita através da indicação de nomes por parte do Comissário, a respeito dos quais os irmãos votavam com favas brancas e pretas – o “Estatuto Particular” da Ordem estabelecia uma forma diferente. Segundo o parágrafo 4º do capítulo 26 do estatuto, a eleição dos oficiais de Mesa deveria ser também realizada através do voto direto de cada um dos irmãos ali presentes. Assim, da mesma forma como haviam feito na eleição do Ministro, cada irmão deveria escrever em um quarto de papel o nome daqueles que elegia para os cargos da mesa, obedecendo a seguinte forma:

elejo para Vice Ministro o Irmão.....N.
Para Secretário.....N.
Para Procurador Geral.....N.
Para Síndico.....N.
Para Vigário do Culto Divino.....N.
Para Mestre dos Noviços.....N.
Para Irmã Ministra.....N.
Para Mestra das Noviças a Irmã.....N.²¹

O votante então deveria assinar sua cédula e realizar uma dobra no papel para ocultar seu nome, e, fechando seu voto, escrever o título “cédula para o Irmão Vice-Ministro e mais Oficiais”, e depositá-lo na cabeceira da mesa. Finalizada a votação o Secretário deveria contar os votos e, após se certificar de que todos os Irmãos tinham votado, guardá-los no cofre, junto aos votos para o irmão Ministro. No mesmo dia à tarde, ou na manhã seguinte, com todos os votantes novamente reunidos era realizada a apuração da eleição, onde o Secretário deveria passar um a um os votos para o Comissário que os leria em segredo, fazendo o mesmo o Ministro, que, depois de lido, os comunicaria ao Irmão Secretário “em voz baixa, que não percebam os circunstantes”. Enquanto isso o Secretário ficaria responsável por anotar os votos e, ao fim da apuração os mesmos seriam contabilizados e anunciados nome por nome, a partir dos menos votados, até chegar ao nome do irmão “canonicamente” eleito para o cargo. Este procedimento se repetiria para todos os cargos, até que a nova Mesa estivesse completa. Em caso de empate, caberia ao Comissário o voto decisivo. O estatuto ainda proibia a reeleição, instituindo que:

por nenhum caso alguma das pessoas dos cargos sobreditos fique reeleito por Reeleição e isto não se entenderá naquele que os vogais por entenderem ser útil o meterem no nas suas cédulas, contanto que não concorra para isso

²¹ AHPNSC, Arquivo da Ordem Terceira de São Francisco, Estatutos (1758 - 1761) MF 205. Grifo nosso.

suborno, e concorrendo este, ficará nula.²²

A respeito da eleição na Ordem Terceira de São Francisco de Braga, que naquela localidade acontecia no dia 5 de dezembro, Juliana Moraes (2010, p. 92) afirma que:

Dividido em duas fases, o processo ocorria com duas seleções. Primeiramente, os definidores faziam individualmente uma pauta na qual escolhiam três irmãos para cada cargo. Essas listas eram recebidas e lidas pelo secretário e padre comissário, os quais elaboravam uma nova listagem com os nomes dos três irmãos mais citados para cada ocupação. A partir desse rol, os membros da Mesa votavam escolhendo seus sucessores. Excluídos dessa seleção eram os cargos de carturário e vedor das obras, sendo substituídos respectivamente pelo secretário e tesoureiro anteriores.

Assim, naquela instituição a eleição dos membros da Mesa acontecia de forma diferente da declarada no “Estatuto Particular” por nós analisado. Em Vila Rica apenas na eleição do Ministro os votantes deveriam indicar 3 nomes, onde o nome citado pelo maior número de votantes era o Ministro “canonicamente” eleito. A eleição de Braga, por sua vez, era realizada em duas etapas, onde apenas na primeira os votantes poderiam escolher livremente em quem votar, indicando três nomes para cada cargo. A segunda etapa, que também era realizada por meio de votação, limitava a opção de voto dos Irmãos apenas aos 3 nomes que haviam sido mais votados na primeira etapa.

No Rio de Janeiro, segundo Martins (2009, p. 144), a opção de voto dos eleitores das Mesas era também limitada, sendo feita

(...) com base na lista elaborada pelo secretário da mesa em exercício, que indicava para cada cargo três irmãos que dispunham das qualidades necessárias para exercê-los. Para melhor conhecimento dos candidatos, a lista era afixada em lugar público um mês antes da eleição. Os mesários escolhiam em votação secreta seus sucessores dentre os nomes previamente selecionados. A eleição do novo ministro, por seu turno, ocorria oito dias antes da escolha dos demais mesários (...).

Como podemos observar, apesar das diferenças existentes quanto à forma da eleição dependendo da localidade, era constante a exclusão de voto universal entre as Ordens Terceiras Franciscanas, cabendo apenas às Mesas e Definitório a incumbência de eleger os homens que haveriam de ocupar os cargos diretores naquelas instituições. Martins, conforme já citamos, classifica as eleições dos terceiros franciscanos de “aristocráticas”, pelo mesmo motivo de serem restritas à Mesa, e não abertas à totalidade dos Irmãos (MARTINS, 2009, p. 126). Moraes ainda afirma que “A exclusão da maioria dos associados do processo eleitoral restringia o acesso ao poder dentro do sodalício,

²² AHPNSC, Arquivo da Ordem Terceira de São Francisco, Estatutos (1758 - 1761) MF 205.

facilitando a manutenção de alguns grupos ou famílias nos cargos administrativos” (MORAES, 2010, p. 91).

A eleição dos Definidores, Sacristães e Zeladores ocorria de forma indireta. Assim, o Irmão Ministro deveria indicar um nome, o qual deveria ser confirmado ou não pelos votantes através do vaso de favas brancas e negras. Essa característica da eleição dava liberdade ao ocupante do cargo de Ministro de indicar apenas pessoas de sua confiança para ocupar os ditos cargos. Este talvez seja um elemento que permitia ao Ministro ter como ocupantes dos ditos cargos pessoas que o apoiariam nas decisões por ele tomadas durante o seu mandato. Isso era especialmente importante no caso dos 12 Definidores, pois estes possuíam direito de voto em todas as juntas e reuniões de Mesa.²³

Assim, a estrutura da Mesa da Ordem Terceira de Vila Rica era constituída de: Comissário, Vice-Comissário, Ministro, Vice-Ministro, Secretário, Procurador Geral, Síndico, Vigário do Culto Divino, e Mestre dos Noviços. Estes eram os chamados oficiais de Mesa. Além dos Oficiais, compunha também o Definitório, 12 irmãos Definidores, com direito a voto em todas as juntas e Mesas. Além dos aqui citados, existia ainda a Irmã Ministra e a Mestra das Noviças, que, apesar de serem eleitas da mesma forma que os oficiais, não possuíam voto em Mesa, sendo obrigatória a sua presença apenas nas ocasiões de atos públicos da Ordem. A ordem elegia também 6 Sacristães; Zeladores ou Presidentes quantos forem necessários, além do Andador. A partir de 1805, com a reforma do estatuto, passa a existir também o cargo de Vice-Ministra. Não existiam assim, vários cargos encontrados em outras Ordens Terceiras presentes por todo o Império Português, como os Enfermeiros, Tesoureiros, Carturários, Vedor de Obras ou Discretos, entre outros.

O Ministro era o cargo mais importante que poderia ser ocupado por um leigo na Ordem Terceira. O “Estatuto Particular” o define como:

Será o nosso Irmão Ministro toda a jurisdição sobre o temporal sem mais dependência que a de conformar-se com a pluralidade de votos dos mais Irmãos da Mesa, que lhe toca propor nas juntas tudo o que pertencer ao governo temporal e político e também no caso de empate terá seu voto decisivo.²⁴

O estatuto define que o Ministro era obrigado a estar presente em todas as juntas, “salvo se estiver doente ou fora da vila” para que “com seu exemplo” não faltassem mais Irmãos às ditas juntas. Logo após tomar posse de seu cargo o Ministro deveria

²³ AHPNSC, Arquivo da Ordem Terceira de São Francisco, Estatutos (1758 - 1761) MF 205.

²⁴ AHPNSC, Arquivo da Ordem Terceira de São Francisco, Estatutos (1758 - 1761) MF 205.

determinar uma data para reunião de todos os oficiais onde ele tomaria conhecimento do estado da Ordem, e prover “aquelas coisas que houver necessidade”. O Ministro deveria também tomar conhecimento de “todas as coisas que na Mesa é estilo observar para não faltar em lhe dar execução”. Assim, percebemos que o novo Ministro logo no início de seu mandato deveria primeiramente se inteirar da forma como a Mesa era administrada. Esta preocupação em se “aprender” as obrigações de cada cargo também transparece no estatuto quando ele determina que todas as reuniões de mesa seriam precedidas pela leitura de um dos capítulos do estatuto para que “cada um tenha ciência e conhecimento das obrigações de seus cargos”, para desse modo “melhor se empregarem no aumento da Ordem, serviço de Deus e de N. S. P.”²⁵.

Em todo o “Estatuto Particular” encontramos diversas vezes a exigência de “bons procedimentos” dos oficiais em seus cargos, assim como das “esmolas” pagas, com a justificativa de servirem para o “aumento” da Ordem. Assim, o “Estatuto Particular” deixa claro que este “aumento” dependeria da boa atuação do Ministro enquanto principal prelado daquela instituição, a governando sempre com “desinteresse, retidão e prudência”. Também encontramos registrado ali que o Ministro deveria, através de seus exemplos, incentivar todos os demais em exercer seus ofícios sempre tendo em mente o “aumento e conservação espiritual e temporal da nossa ordem, despindo-se de toda a paixão e afeto terreno”.

Neste sentido o Estatuto define que:

§5º - Fará o Irmão Ministro todo o estudo, para que sempre haja entre os Irmãos uma grande união, atalhando que de nenhuma sorte se mova entre eles discórdias que, além disto, em prejuízo das consciências causam escândalo nos mais, porque daí se pode seguir grande dano e prejuízos a Ordem, para o que terá particular cuidado de os tratar com toda a caridade e prudência e brandura. E a esta imitação com mais fervor, satisfação ao que dever e nunca consentira q hum se intrometa na jurisdição do outro.²⁶

Como se pode perceber, as recomendações do “Estatuto Particular” se relacionavam principalmente ao modo como o Ministro deveria atuar no sentido de impedir que a Ordem sofresse prejuízos causados por disputas internas. Além destas recomendações em relação ao procedimento do Ministro, o Estatuto também estabelece algumas relacionadas aos cuidados no manejo do dinheiro da Ordem.

Percebemos que apesar de ser responsabilidade do Ministro decidir como deveriam ser feitos os gastos da Ordem, ele não os poderia realizar sem que os mesmos

²⁵ AHPNSC, Arquivo da Ordem Terceira de São Francisco, Estatutos (1758 - 1761) MF 205.

²⁶ AHPNSC, Arquivo da Ordem Terceira de São Francisco, Estatutos (1758 - 1761) MF 205.

fossem autorizados pela Mesa, dando conta ao Síndico e registrando tudo nos livros a isso destinados. Dessa forma, podemos notar também que o “Estatuto Particular” estabelecia regras em relação às finanças da Ordem, mostrando assim que esta era uma preocupação importante, pois da boa administração de suas finanças dependia também o crescimento daquela instituição.

Como visto, o “Estatuto Particular” é bastante evasivo em relação às obrigações do irmão Ministro, traçando apenas algumas recomendações a respeito de seu procedimento e aquelas relativas às finanças da Ordem. Não encontramos ali, por exemplo, disposições que definissem critérios para a seleção dos ocupantes deste cargo. A esse respeito Moraes afirma, por exemplo, que em São Paulo o ocupante do cargo de Ministro deveria ser “alguém que já fosse membro da instituição há pelo menos cinco anos e ter participado, anteriormente, em outro cargo na Mesa” (MORAES, 2010, p. 374). Esta exigência, segundo a autora, garantiria que o Ministro fosse uma pessoa com experiência e conhecimento do funcionamento da instituição. No estatuto de Vila Rica, entretanto, não encontramos nenhuma disposição semelhante. O estatuto definia que o ocupante do cargo se inteirasse dos procedimentos administrativos da Ordem, assim que tomasse posse do cargo. Talvez essa diferença em relação à exigência de cinco anos prévios como Irmão para que se pudesse ocupar o cargo de Ministro, conforme estabelecido em São Paulo, dificultasse as coisas em Minas em razão das características da sociedade mineira, onde o fluxo de pessoas era muito frequente, com um grande contingente de homens constantemente chegando e partindo.

Em referência aos gastos concernentes ao ocupante do principal cargo da Ordem, o “Estatuto Particular” de 1761 estabelece que este deva dar de esmola, no momento de sua posse, 250\$000 réis. Valor um pouco mais baixo do que o estabelecido no “Apêndice” do primeiro estatuto, onde este montante estava estabelecido em 300\$000 réis, porém ainda mais elevado do que o usual em outras instituições terceiras. Esta redução no valor da esmola muito provavelmente está relacionada à atividade mineradora na região que naqueles tempos já dava sinais de esgotamento. O “Estatuto Particular” ainda estabelece que cabe ao Ministro o pagamento da “maior parte” dos gastos na festa de São Francisco, celebrada anualmente pela Ordem²⁷, assim como fazer toda a “função” e custeio da

²⁷ O Estatuto define que o restante dos gastos da festa de São Francisco seria dividido entre o Vice-Ministro, que contribuiria com a metade da quantia dada pelo Ministro, o Síndico e os 12 definidores.

cerimônia do Lava-Pés, cerimônia em que o Estatuto recomenda que seja sempre feita com “esplendor”²⁸.

Esta recomendação do “Estatuto Particular” da Ordem, em relação ao “esplendor” das cerimônias e festas organizadas por aquela instituição reflete também outro importante papel do Ministro, enquanto representante principal da Ordem. Segundo Moraes (MORAES, 2010, p. 97), se referindo ao cargo de Ministro, “a visibilidade desse cargo e a importância que desempenhava na administração e funções públicas implicavam na escolha acertada para ampliar o prestígio do sodalício”. A mesma autora afirma que:

O cargo de ministro, como o principal representante da Ordem Terceira, denotava maior visibilidade ao seu ocupante. Também, constituía-se num cargo representativo frente à população local, visto a obrigatoriedade da sua participação nas cerimônias públicas (MORAES, 2010, p.135).

Assim, percebemos que além das funções internas da Ordem, o Ministro servia também como seu “representante” perante a sociedade. Isto exigia que a seleção do Irmão que ocuparia aquele cargo fosse bastante criteriosa, escolhendo de preferência importantes lideranças locais para exercer aquela função. Portanto, os ocupantes deste posto deveriam ser homens respeitados daquela localidade, investindo assim a ocupação daquele posto de uma considerável importância no que se refere às hierarquias sociais locais. Dessa forma, entendemos que a ocupação do cargo máximo das Ordens Terceiras, em Vila Rica, assumia um papel de engrandecimento em relação à sociedade local, dando maior visibilidade e prestígio aos seus ocupantes.

O “Estatuto Particular” da Ordem é bem breve em relação ao Vice-Ministro, pois este cargo era responsável por substituir o Ministro em ocasiões em que este não estivesse presente. Assim, quanto ao Vice-Ministro o Estatuto dispõe:

A este pertence assistir em todas as juntas e ter voto nelas, e o seu lugar é abaixo do Irmão Ministro, nos atos públicos e nas Mesas na forma do estilo; também lhe pertence inteiramente fazer o lugar do Irmão Ministro todas as vezes que este legitimamente se achar impedido; porém nunca se sentará na cadeira do Irmão Ministro, e este dará de esmola para o aumento da Ordem cento e vinte e cinco mil réis.²⁹

Assim, o “Estatuto Particular” define também para o cargo de Vice-Ministro a mesma relação entre o valor pago pelo Ministro, conforme estabelecido pelo “Apêndice” anteriormente analisado. O Vice-Ministro dá de esmola a metade do valor pago pelo

²⁸ AHPNSC, Arquivo da Ordem Terceira de São Francisco, Estatutos (1758 - 1761) MF 205.

²⁹ AHPNSC, Arquivo da Ordem Terceira de São Francisco, Estatutos (1758 - 1761) MF 205.

Ministro, ou seja, 125\$000 réis. Pelo trecho acima citado podemos ainda perceber a preocupação existente no Estatuto da Ordem em definir bem a hierarquia e posição de cada oficial da Mesa. Esta preocupação é comum às sociedades de Antigo Regime, pautadas pela estratificação e pela diferença entre os homens. Sendo a Ordem Terceira uma instituição caracterizada pela utilização de critérios de limpeza de sangue na seleção de seus membros, conforme já mostramos, é perfeitamente compreensível a insistência nestas questões ao longo de seu estatuto.

Ao Secretário, segundo o “Estatuto Particular”, caberiam as seguintes funções:

A seu cargo está ler, e escrever na Mesa tudo o que nesta se determinar: saberá se os Noviços tem acatado o ano de Noviciado para assim o informar: Deve fazer os termos de Recepções e Profissões e os livros dos zeladores com as cautelas e advertências necessárias: Dará as patentes, Passará certidões e escreverá na tábua os Irmãos defuntos e finalmente tudo o mais que pertence a livros e papéis de quaisquer sorte que sejam, e queremos se lhe dê inteira fé a tudo o que nestes subscrever e fizer, não consentindo que fora da Mesa nem do Arquivo da Ordem e seu consistório saia livro algum dos que tiver a seu cargo, e debaixo de sua chave, nem tão pouco em sua casa faça despacho algum dos que tocam a Mesa mandar fazer, e menos poderá abrir carta alguma que para esta venha sem que todos se achem juntos.³⁰

Este oficial era o responsável pelo registro de tudo o que acontecia na Ordem, função de extrema importância, o que fazia deste cargo um dos de maior estima daquela instituição, tendo também direito a voto nas Mesas. Segundo o “Estatuto Particular” a seu encargo estava o cuidado dos livros da Ordem, e o que não fosse por ele escrito não teria validade alguma, salvo em caso de ausência ou doença “porque então o fará validamente quem a Mesa eleger do corpo dela declarando no fim dos termos que assim o faz por ordem da Mesa e legítimo impedimento do Secretário”.³¹ Por esta razão deveria estar presente em todas as juntas. O estatuto estabelece também que daria de esmola de Mesa 40\$000 réis, valor também mais baixo em relação aos 75\$000 réis conforme definido no “Apêndice” do primeiro estatuto. Em razão de tão importante função, o “Estatuto Particular” recomenda que o cargo deva ser ocupado por homens de “grande talento”.³²

Já o Procurador Geral é definido pelo “Estatuto Particular” como “fiscal da Ordem”, e em razão disto é recomendado que, para este cargo, seja eleito um irmão grave e circunspecto, pois:

da sua inteligência pende o maior aumento da ordem, por a seu cargo estar, a

³⁰ AHPNSC, Arquivo da Ordem Terceira de São Francisco, Estatutos (1758 - 1761) MF 205.

³¹ AHPNSC, Arquivo da Ordem Terceira de São Francisco, Estatutos (1758 - 1761) MF 205.

³² AHPNSC, Arquivo da Ordem Terceira de São Francisco, Estatutos (1758 - 1761) MF 205.

administração de todos os bens, fazer prosseguir as causas, e tudo o mais que for conveniente à expedição dos negócios. A ele também pertence o propor em Mesa aquilo que for serviço de Deus e bem da Ordem e fazer com que se vote e decida a matéria que propuser: Pelo que Determinamos que todas as vezes que o Irmão Procurador em Mesa propuser qualquer matéria, logo a ela se atenda, mandando o Irmão Ministro votar sobre o proposto.³³

O Procurador era o oficial responsável por cuidar dos assuntos relativos às causas e negócios da Ordem. A seu encargo, por exemplo, ficava o de cuidar das testamentárias dos Irmãos que instituíam a Ordem Terceira de São Francisco como sua testamenteira. Era através da administração destas testamentárias que a Ordem adquiria, por exemplo, casas, de cujos aluguéis a Ordem extraía receitas. A esse respeito, encontramos, por exemplo, no livro de receita e despesa da Ordem para o ano de 1788, o registro do recebimento de 168\$712 réis referentes ao pagamento de aluguéis de 8 casas.³⁴ Assim, a atuação do Procurador Geral rendia receitas para a Ordem, sendo uma das razões de o “Estatuto Particular” afirmar que o “aumento” da Ordem dependia da “inteligência” do ocupante deste cargo. Assim, o cargo de Procurador Geral era também um cargo de muita responsabilidade, e não só tinha direito a voto nas Mesas, como também deveria ser consultado em todas as votações. O ocupante deste cargo deveria ser uma pessoa que tivesse bons conhecimentos relativos aos negócios.

O Síndico era o responsável por receber e dispendar todo o dinheiro da Ordem, em razão disto ficava em seu poder uma das chaves do cofre da Ordem, ficando as outras duas com o Ministro e com o Secretário. Era a ele que os Zeladores repassavam o dinheiro recebido pela cobrança dos anuais. Recebia também todas as esmolas “ordinárias e extraordinárias” pagas à Ordem. O “Estatuto Particular” define que o Síndico não tinha autorização para dispendar qualquer quantia sem determinação do Irmão Ministro e consentimento de toda a Mesa, e assim o fazendo, seria por sua conta. A ele também recaía o pagamento de parte dos gastos com a festa de São Francisco, “como é costume desta Ordem”. Nas juntas e reuniões de Mesa deveria dar conta dos recebimentos e gastos feitos, fazendo termo de tudo, sendo tudo assinado por ele, pelo Ministro e pelo Secretário. Por ser o Síndico o responsável pelo dinheiro da Ordem, “ofício que pede grande fidelidade”, tinha direito a voto nas Mesas. O “Estatuto Particular” define que o ocupante deste cargo deveria ser uma pessoa “de crédito e

³³ AHPNSC, Arquivo da Ordem Terceira de São Francisco, Estatutos (1758 - 1761) MF 205.

³⁴ AHPNSC, Arquivo da Ordem Terceira de São Francisco, Receita e Despesa (1751-1812), MF 216, folha 254v.

verdade, com abundância de bens temporais”.³⁵ Assim, os ocupantes deste cargo certamente eram recrutados entre os mais ricos irmãos terceiros.

Por fim, o Vigário do Culto Divino, responsável por tudo o que dizia respeito aos ofícios religiosos praticados pela Ordem, como a organização dos andores, encomenda dos sermões e músicas para as cerimônias e festas, assim como comprar tudo o que fosse necessário para as procissões. Já o Mestre dos Noviços era o responsável por instruir aqueles irmãos que receberam o hábito durante o seu ano de noviciado, onde os mesmos eram ensinados nas cerimônias e exercícios espirituais da Ordem, assim como impor aos noviços exercícios profanos como a limpeza e arrumação das igrejas, papel importantíssimo para a introjeção dos preceitos das Ordens Terceiras nos irmãos recém-chegados. Temos então completas aqui as obrigações definidas no “Estatuto Particular” de 1761 para os cargos da Mesa da Ordem Terceira de São Francisco de Assis de Vila Rica.

Considerações Finais

Neste artigo procuramos analisar quais eram os critérios específicos existentes no “estatuto particular” da Ordem Terceira de São Francisco de Assis de Vila Rica que a diferenciava das congêneres existentes no Império Português, além de observarmos os critérios estabelecidos no estatuto para a organização interna daquela instituição, dando especial atenção ao referente aos diversos cargos que compunham a Mesa Administrativa da Ordem. Mostramos também como era feita a eleição dos homens que iriam ocupar estes cargos, homens estes que irão constituir o que chamamos de “elite dirigente” daquela instituição.

Estudos como este nos auxiliam a compreender melhor os critérios utilizados na hierarquia social de uma sociedade aos moldes do Antigo Regime, onde o pertencimento a espaços de poder e de prestígio social ocupavam parte significativa das estratégias daqueles que buscavam ascensão social nas Minas setecentistas. Além disso, conforme mostramos, cada instituição possuía características específicas em seus estatutos e sua análise nos permite compreender melhor o papel que estas instituições cumpriam nas localidades onde estavam inseridas. Desta forma, acreditamos ter contribuído para uma melhor compreensão a respeito das associações religiosas de leigos do período colonial.

³⁵ AHPNSC, Arquivo da Ordem Terceira de São Francisco, Estatutos (1758 - 1761) MF 205.

THE "PRIVATE STATUTE" OF THE VENERABLE THIRD ORDER OF ST. FRANCIS OF ASSIS FROM VILA RICA: RECRUITMENT CRITERIA AND ADMINISTRATIVE STRUCTURE

Abstract: The Third Orders were religious associations of lay people that often used blood purity and customs criteria for the selection of their members, and were traditionally characterized by historiography as institutions that brought together members of the local elites among their brothers. In this article, we intend to analyze the specific case of the Venerable Third Order of St. Francis of Assisi, the first institution of its kind founded in Minas, as well as to understand what were the criteria established in its "Private Statute", approved in 1765 and used by it until 1805, for the recruitment and selection of men who were eligible to join that institution in addition to the criteria established for the election of the Order's Directors Board and the functions established by the regiment for each of their administrative functions. Besides analyzing the specificities of the Statute of that institution, we also sought to make a comparison with the criteria established by similar institutions existing in the colony or kingdom, using several authors who analyzed such institutions in Brazilian and Portuguese historiography.

Keywords: Third Orders. Minas Gerais. Brotherhoods. Elites. Statutes

Referências

BARBOSA, Gustavo Henrique. *Associações religiosas de leigos e sociedade em Minas colonial: Os membros da Ordem terceira de São Francisco de Mariana (1758-1808)*. Belo Horizonte: UFMG, 2010. (Dissertação de Mestrado).

BOSCHI, Caio César. *Os Leigos e o Poder* (Irmandades Leigas e Política Colonizadora em Minas Gerais). São Paulo: Ática, 1986.

CAMPOS, Adalgisa Arantes. As ordens terceiras de São Francisco nas Minas coloniais: cultura artística e procissão de cinzas. IN: *Estudos de História*. Franca: UNESP, 1999, v.6, n.2.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. *Preconceito Racial: Portugal e Brasil-Colônia*. São Paulo: Brasiliense, 1988.

FERNANDES, Neusa. *A Inquisição em Minas Gerais no século XVIII*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000.

LÓPES-SALAZAR, Ana Izabel; OLIVAL, Fernanda; FIGUEIRÔA-RÊGO, João. *Honra e sociedade no mundo ibérico ultramarino: Inquisição e Ordens Militares – Séculos XVI-XIX*. Lisboa: Caleidoscópio, 2013.

MARTINS, Willian de Souza. *Membros do Corpo Místico: Ordens Terceiras no Rio de Janeiro (c. 1700 - 1822)*. São Paulo: Edusp, 2009.

MATHIAS, Herculano Gomes. *Um recenseamento na capitania de Minas Gerais: Vila Rica - 1804*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1969.

MORAES, Juliana de Mello. *Viver em Penitência: os irmãos terceiros franciscanos e as suas associações, Braga e São Paulo (1672-1822)*. Braga: Universidade do Minho, 2010. (Tese de Doutorado).

OLIVAL, Fernanda. *As Ordens Militares e o Estado Moderno: honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)*. Lisboa: Estar Editora, 2001 (coleção Thesis)

SÃO FRANCISCO, Luis de. *Livro em que se contém tudo o que toca à Origem, Regra, Estatutos, Cerimonias, Privilegios e Progresso da Sagrada Ordem Terceira da Penitencia de N. Serafico Padre São Francisco*. Lisboa: Oficina Miguel Deslandes, 1684.

RODRIGUES, Aldair Carlos. *Limpos de Sangue*. Familiares do Santo Officio, Inquisição e Sociedade em Minas Colonial. São Paulo: Alameda, 2011.

SÁ, Isabel dos Guimarães. *Quando o rico se fez pobre*: misericórdias, caridade e poder no Império português, 1500-1800. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1997.

SOUSA, Cristiano Oliveira de. *Os Membros da Ordem Terceira de São Francisco de Assis de Vila Rica*: Prestígio e Poder nas Minas (Século XVIII). Juiz de Fora: UFJF, 2008 (Dissertação de Mestrado).

_____. *Prestígio, poder e hierarquia*: A “elite dirigente” da Venerável Ordem Terceira de São Francisco de Assis de Vila Rica (1751 – 1804). Juiz de Fora: UFJF, 2015 (Tese de Doutorado).

TRINDADE, Cônego Raimundo. *São Francisco de Assis de Ouro Preto*: crônica narrada pelos documentos da ordem. Rio de Janeiro: DPHAN, 1951, n° 17

SOBRE O AUTOR

Cristiano Oliveira de Sousa é doutor em História pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF); docente do Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé (UNIFEG).

Recebido em 30/10/2019

Aceito em 06/11/2019